



Acórdão n.º

Reexame Necessário n.º 0000208-63.2008.8.14.0090

Secretaria Única de Direito Público e Privado

Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Comarca: Prainha/PA

Sentenciado: Ministério Público do Estado do Pará

Promotora: Janaina Andrade de Sousa

Sentenciado: Município de Prainha

Advogada: Aucilene Alvarenga de Souza OAB/PA 14.233

Sentenciante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Prainha

Relatora: Desembargadora Elvina Gemaque Taveira

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARGUIÇÃO DE PRETERIÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2006. PEDIDO DE NOMEAÇÃO. NOMEAÇÕES REALIZADAS, DE FORMA VOLUNTÁRIA, NO DECORRER DA AÇÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM SUA INTEGRALIDADE. PRECEDENTES DO STJ, DESTA EGRÉGIA CORTE ESTADUAL E DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. UNANIMIDADE.**

1. Ação Civil Pública ajuizada com o objetivo de reconhecimento do Direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados no concurso público n.º 01/2006, por suposta comprovação de preterição (cargos efetivos vagos e contratação de servidores temporários). A ação foi baseada em denúncias verbais e, nos Termos de Declarações prestadas por NILTON PINHO DA SILVA (39ª colocação – Agente Administrativo) e ROSENILDA MENDES PEREIRA (42ª colocação – Agente Administrativo).
2. Citação do Município somente no ano de 2011. Apresentação de contestação. Comprovação da nomeação voluntária, durante o prazo de validade do concurso, dos candidatos aprovados no certame em questão (fls. 140/329), dentre eles, a candidata que prestou Declarações junto à Promotoria (Rosenilda Mendes Pereira – aprovada na 42ª colocação- Portaria n.º 143/08 – fl. 300).
3. Tratando de ação que discute a preterição de vagas dos candidatos aprovados no Concurso n.º 01/2006 e, havendo, no decorrer da ação, a efetivação espontânea por parte da Administração, da nomeação dos candidatos em questão, a consequência lógica é o não enfretamento, pelo julgador, do mérito da demanda, em razão da perda superveniente do objeto. Precedentes do STJ, deste Egrégio Tribunal de Justiça e dos Tribunais Pátrios.
4. Na esteira do parecer ministerial, CONHEÇO do Reexame



Necessário, para manter a sentença em sua integralidade.

5. À unanimidade.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER do Reexame Necessário, para MANTER a sentença em sua integralidade, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

35ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 08 de outubro de 2018. Julgamento presidido pelo Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora

### RELATÓRIO

Trata-se de Reexame Necessário (processo n.º 0000208-63.2008.8.14.0090) da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Prainha/PA, que extinguiu, sem resolução de mérito, a Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra o MUNICÍPIO DE PRAINHA.

Consta da petição inicial (fls. 02/16), protocolada de 20/04/2008, que a Administração Pública do Município de Prainha realizou, no ano de 2006, Concurso Público para provimento de 687 vagas em seu quadro pessoal (Edital n.º 01/2006, publicado em 12.06.2006), tendo sido homologado o resultado final do certame no dia 26.01.2007. O Ministério Público Estadual afirmou que, passados quase 2 (dois) anos da realização do certame, ainda não teria ocorrido a nomeação dos candidatos aprovados no certame, uma vez que a municipalidade não teria procedido com a exoneração dos servidores comissionados e, segundo denúncias verbais, teria contratado quase 400 (quatrocentos) servidores em caráter temporários, para exercerem as mesmas funções dos aprovados no certame. Asseverou a possibilidade de expiração do prazo de validade do certame.

Arguiu a necessidade de reconhecimento do Direito subjetivo à nomeação, diante da suposta existência de cargos vagos e, da contratação ilegal de temporários em detrimento dos candidatos



aprovados no concurso público, em observância aos princípios da razoabilidade, legalidade, indisponibilidade, moralidade e, da supremacia do interesse público.

Ao final, requereu a concessão da medida liminar, para que o Município de Prainha fosse compelido a se abster de nomear servidores temporários em detrimento das nomeações dos candidatos aprovados no certame, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00. Após, a procedência da Ação, para declarar o direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados no concurso em questão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00, sendo solidariamente responsável o Prefeito Municipal de Prainha, vez que responsável pelo ato de nomeação dos aprovados. Juntou documentos às fls.17/108.

Instado a se manifestar, o Ente Municipal arguiu a impossibilidade de concessão de liminar satisfativa e, a ausência dos requisitos legais (fls. 39/44). Como matéria de defesa para a improcedência da ação, afirma que as contratações temporárias ocorreram para suprir necessidades emergenciais da Prefeitura. Anexou documentos às fls. 46/108.

Ato contínuo, o Magistrado de primeiro grau concedeu a liminar pleiteada, determinando as seguintes imposições ao Ente Municipal (fls. 109/122):

- 1- Abstenha-se de nomear ou contratar servidor temporário em detrimento dos candidatos aprovados no concurso público do Edital n° 001/2006, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o valor de R\$ 30.000,00 (sessenta mil reais).
  - 2- Havendo vaga ainda não preenchida nos cargos constantes do edital n.º 001/2006, que nomeie os aprovados, até o limite das vagas, no mínimo, antes do vencimento do edital.
  - 3- Dispense os servidores temporários que estiverem ocupando vagas nos cargos em que há candidatos aprovados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
- Fica o gestor público municipal advertido que responderá solidariamente com o pagamento dos valores das multas que eventualmente forem aplicadas. (grifos nossos).

O Ministério Público peticionou à fl. 133, requerendo a intimação do Município para manifestar-se acerca do cumprimento da liminar, bem como, anexar aos autos a relação de todos os atuais ocupantes dos cargos constantes do edital do concurso n.º 001/2006, com a respectiva lotação.

O Município de Prainha apresentou contestação às fls. 137/138.



Afirmou que o Ministério Público ajuizou a ação civil pública de forma desnecessária e precipitada, pelos seguintes motivos: a) ação ajuizada após um ano e três meses da homologação do certame b) a municipalidade já havia nomeado vários candidatos aprovados c) ainda restava 09 meses para nomear os demais candidatos, sem falar na possibilidade de prorrogação do prazo de validade do certame.

Asseverou que, embora citado somente no ano de 2011, já havia nomeado todos os candidatos que atingiram a pontuação mínima, que seria de 20% de acerto das questões, conforme Portarias de 2007 e 2008 anexadas aos autos, logo, teria cumprido com o objetivo do concurso e com os demais princípios constitucionais. Suscitou a perda do objeto da demanda, no entanto, requereu a extinção do processo com resolução de mérito. Juntou documentos às fls. 139/329.

Em audiência, as partes requerem o julgamento antecipado da lide (fl. 350.)

Em seguida, o Juízo a quo proferiu sentença, ora recorrida, com a seguinte conclusão (fls. 351/352):

(...) Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 267, VI do CPC, em razão da perda superveniente de interesse processual. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Intime-se as partes. (...) Não correndo a interposição de recurso voluntário, certifique-se e encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça em razão do duplo grau de jurisdição estabelecido no art. 19 da Lei n.º 4.717/1965. (grifos nossos).

As partes não interuseram recurso, conforme certificado pela Diretora de Secretaria da Vara de origem (fl. 358).

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 359).

O Órgão Ministerial, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pela manutenção da sentença, em razão da perda superveniente de interesse processual (fls. 363/366).

É o relato do essencial.

### VOTO

Presentes os pressupostos legais, conheço do Reexame Necessário, nos termos do art. 19 da Lei n.º 4.717/65, passando a apreciá-lo.



A questão em análise reside em verificar se as nomeações dos candidatos aprovados no Concurso Público promovido pelo Município de Prainha (Edital n.º 01/2006, publicado em 12.06.2006) ocasionou a perda do objeto da Ação Civil Pública.

No caso dos autos, o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública no dia 29/04/2008, com o objetivo de que fosse reconhecido o Direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados no concurso público n.º 01/2006, diante da suposta existência de cargos vagos efetivos e da contratação de servidores temporários.

A ação Civil Pública fora ajuizada com base em denúncias verbais e, nos Termos de Declarações prestadas por ROSENILDA MENDES PEREIRA e NILTON PINHO DA SILVA, no dia 22.04.2018. Nilton afirmou ter participado do concurso em questão, que ofertava 42 vagas para a função de Agente Administrativo, tendo sido aprovado na 39ª colocação. Rosenilda afirmou que também participou do concurso em questão, para a mesma função, tendo sido aprovada na 42ª colocação. Os candidatos asseveraram que até a presente data não haviam sido nomeados e, relataram a existência de contratação de temporários para a ocupação do cargo em que foram aprovados, anexando 3 contracheques e uma Portaria de nomeação para fins de comprovação (fls. 28/35).

O Município de Prainha fora citado somente em 2011 para apresentação de contestação, momento no qual, comprovou que, no período de 2007/dezembro de 2008, nomeou, de forma espontânea, durante o prazo de validade do certame, os candidatos aprovados no certame em questão (fls. 140/329), dentre eles, a candidata que prestou Declarações junto à Promotoria (Rosenilda Mendes Pereira – aprovada na 42ª colocação- Portaria n.º 143/08 – fl. 300).

Com efeito, tratando de ação que discute a preterição de vagas dos candidatos aprovados no Concurso n.º 01/2006 e, havendo, no decorrer da ação, a efetivação da nomeação dos candidatos em questão, a consequência lógica é o não enfretamento, pelo julgador, do mérito da demanda, em razão da perda superveniente do objeto, conforme bem observado na sentença em análise, senão vejamos:

(...) Diante do cumprimento integral e voluntário, tenho que o objeto desta lide já se esgotou. (...) As condições da ação devem estar presentes do início da demanda até o momento da prolação de sentença de mérito, no entanto, existem situações que uma das condições poderia constar no início da demanda, mas por motivo posterior ao exercício do direito de ação ocorrer sua extinção. Tal fato ocorreu no presente caso, posto que como referido acima, já no bojo da contestação o Requerido comprovou a nomeação de todos os candidatos aprovados no certame. Sabe-se que o juiz ao juiz, pode de ofício e a qualquer tempo, em qualquer grau



de jurisdição, reconhecer a perda das condições da ação, conforme estabelece o art. 267, §3º do CPC, e ainda de acordo com o art. 462 do mesmo diploma legal, depois da propositura da ação, tomando o juiz conhecimento de qualquer fato modificativo, extintivo ou constitutivo de direito, que influir no julgamento da li, poderá leva-lo em consideração no momento da prolação da sentença. (...). (grifos nossos).

Neste sentido, Fredie Didier Junior ensina:

Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, 'por sua natureza, verdadeiramente se revele - sempre em tese - apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente'. (...) É por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não for mais possível a obtenção daquele resultado almejado - fala-se em perda do objeto da causa. (Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil, volume 1, editora Jus Podivm, 2007 - p. 176).

O Ministério Público Estadual, após a prolação de sentença, manifestou-se como fiscal da ordem jurídica e, apresentou parecer no mesmo sentido, senão vejamos:

(...) In casu, constata-se que os candidatos foram aprovados no Concurso Público para o provimento de vagas do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Prainha, dentro do número de vagas disponíveis no edital do certame, entretanto foram preteridos pelo ente municipal que contratou servidores temporários em detrimento dos concursados (...) Não obstante a Municipalidade ofender princípios constitucionais previstos no art. 37, da CF, ao contratar pessoas para trabalhar nas mesmas atribuições dos cargos aos quais restaram habilitados os aprovados no concurso público, em verdadeira afronta ao direito líquido e certo à nomeação, observo às fls. 137/329, que finalmente foram nomeados os candidatos aprovados no concurso, em cumprimento integral e voluntário, esgotando o objeto da lide. Assim sendo, e sem mais delongas, entendo que a sentença merece ser mantida integralmente, em razão da perda superveniente do interesse processual. (grifos nossos).

Corroborando esse entendimento, destaca-se julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE VAGA. POSTERIOR NOMEAÇÃO DO CANDIDATO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. O presente mandado de segurança tem por finalidade assegurar, liminarmente, a participação do impetrante na segunda fase - sindicância da vida pregressa e curso de formação - do concurso para o cargo de Analista de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União e, ao final, caso seja aprovado, a sua nomeação. 2. O pedido de liminar foi deferido às e-STJ, fls. 103/105. 3. Houve, porém, circunstâncias relevantes que vieram à tona durante o processamento da ação mandamental, notadamente com as informações complementares prestadas pelo postulante, pela União e pela autoridade tida como coatora, no sentido de que o candidato foi nomeado e tomou posse no cargo pretendido. 4. Assim, diante dos referidos atos administrativos supervenientes,



esvaiu-se o objeto da demanda. 5. Mandado de segurança denegado sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto da impetração, prejudicado o exame do agravo regimental. (STJ, MS 20.759/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 28/04/2015). (grifos nossos).

Em casos análogos, este Egrégio Tribunal de Justiça assim decidiu:

RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE SOLICITA SUA CONVOCAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM VIRTUDE DE APROVAÇÃO EM CERTAME PÚBLICO PARA O PÓLO SANTARÉM. PERDA DE OBJETO EM FACE DO EFETIVO CHAMAMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO N° 002/2014, INCLUINDO A ORA PETICIONANTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJPA, 2018.02090277-84, 190.411, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2018-05-23, Publicado em 2018-05-24). (grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO N°003/PMPA/2012. CURSO FORMAÇÃO SOLDADO PM. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO. EXAME ANTROPOMÉTRICO. FATO SUPERVENIENTE. NOMEAÇÃO DO IMPETRANTE. AUSÊNCIA DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. E EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. 1- Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada. 2- A nomeação superveniente do impetrante para o cargo público, no qual logrou aprovação em concurso, quando efetivada de forma espontânea pela administração pública, implica na falta de interesse recursal, tendo em vista, o reconhecimento do pedido ante a falta de resistência da administração pública. 3- No caso em tela, o pedido constante na peça inicial e a decisão judicial, tratam tão somente quanto ao prosseguimento do impetrante nas demais etapas do concurso, de modo que, o ato de nomeação e posse é totalmente incompatível com o ato de recorrer. 4- Assim, quando a administração por conta própria, considerando o bom desempenho no curso de formação, resolve nomear e empossar o candidato, demonstra o seu desinteresse na reforma ou modificação da decisão, nos termos do art. 503, do CPC/73. 5- Assim, não conheço do recurso. 6- Em sede de reexame necessário, sentença mantida em todos os seus termos, tendo em vista, que o ato administrativo que excluiu o impetrante do certame, não possui a devida motivação e fundamentação necessária a validação do ato, eis que considerou o impetrante inabilitado no exame de antropométrico, limitando-se em descrever apenas ELIMINADO NA AVALIAÇÃO DE SAÚDE- EXAME ANTROPOMÉTRICO?, sem informar a metodologia ou a altura encontrada na medição do autor, o que fere o direito líquido e certo do impetrante.

(TJPA, 2018.02907470-83, 193.603, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-07-19, Publicado em 2018-07-20). (grifos nossos).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. NOMEAÇÃO ESPONTÂNEA PELA AUTORIDADE COATORA. PERDA DO OBJETO. SEGURANÇA DENEGADA. I - Tendo a autoridade coatora nomeado espontaneamente o impetrante perde o objeto o Mandado de Segurança. II - Segurança denegada.



(TJPA, 2015.01500813-22, 145.562, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2015-04-29, Publicado em 2015-05-06). (grifos nossos).

**EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. ALEGAÇÃO. NOMEAÇÃO SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.** 1 - A nomeação superveniente em concurso público, no qual se discute a preterição de vaga, tem como consequência lógica o não conhecimento, pelo julgador, do mérito da demanda, ficando obrigado a extinguir o processo sem resolução do mérito. 2 Ao caso, aplica-se o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que se verifica a ocorrência de falta de interesse processual. 3 Extinção do mandado de segurança por unanimidade.

(TJ-PA - MS: 00003105420148140000 BELÉM, Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 15/10/2014, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 17/10/2014). (grifos nossos).

Os Tribunais Pátrios vem decidindo na mesma linha de entendimento, senão vejamos:

**REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO EM CARÁTER EFETIVO. NOMEAÇÃO REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO APÓS A IMPETRAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. SEGURANÇA DENEGADA.** 1. A nomeação da impetrante no cargo para o qual prestou concurso, realizada pelo ente público na via administrativa, enseja a perda superveniente do objeto do mandado de segurança impetrado para tal fim. 2. A perda do objeto da ação mandamental implica a ausência de interesse processual e leva à denegação da segurança, nos termos do disposto no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10145110264572002 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 09/05/2017, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2017). (grifos nossos).

**REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO OBJETIVANDO NOMEAÇÃO NO CARGO DE PROFESSOR. POSTERIOR CONVOCAÇÃO ESPONTÂNEA DO IMPETRANTE PELA ADMINISTRAÇÃO. FATO OCORRIDO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE (UTILIDADE). DENEGAÇÃO DA ORDEM SEM APRECIACÃO MERITÓRIA. INTELECÇÃO DO ART. 485, VI, DO CPC/2015 (ART. 267, VI, DO CPC/73) C/C ART. 6º, § 5º, DA LEI Nº 12.016/2009. PROVIMENTO.** 1) A nomeação superveniente do impetrante para o cargo público, no qual logrou aprovação em concurso, quando efetivada de forma espontânea pela Administração, implica na perda do objeto processual da ação mandamental, quando esta tem por desideratum o referido provimento. 2) Provimento do reexame necessário, para denegar a ordem mandamental, sem apreciação meritória.

(TJ-PB - REEX: 00029985420148150131 0002998-54.2014.815.0131, Relator: DES. MARIA DAS NEVES DO EGITO DE ARAUJO DUDA FERREIRA, Data de Julgamento: 03/05/2017, 2A CIVEL). (grifos nossos).

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBJETO DA AÇÃO SE TRATA DA NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO VOLUNTÁRIA APÓS A INTERPOSIÇÃO DO APELO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECLAMO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO.** 1.





Sendo o objeto da ação a nomeação e posse de candidatos aprovados em concurso público, a convocação voluntária pela administração acarreta a falta de interesse de agir. 2. A informação acerca da convocação voluntária se deu por ocasião da apresentação das contrarrazões da parte apelada, ou seja, após a interposição do apelo, operando-se, assim, a perda do objeto do presente recurso de apelação cível. 3. Recurso prejudicado.

(TJ-PI - AC: 00009678620148180031 PI 201400010092148, Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto, Data de Julgamento: 13/10/2015, 4ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 28/10/2015). (grifos nossos).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. NOMEAÇÃO SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - A nomeação superveniente em concurso público, no qual se discute a preterição de vaga, tem como consequência lógica o não conhecimento, pelo julgador, do mérito da demanda, ficando obrigado a extinguir o processo sem resolução do mérito; II - Ao caso, aplica-se o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que se verifica a ocorrência de falta de interesse processual; III - Extinção do mandado de segurança por unanimidade.

(TJ-MA - MS: 0282772011 MA 0042790-60.2011.8.10.0001, Relator: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, Data de Julgamento: 05/04/2013, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 09/04/2013). (grifos nossos).

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, **CONHEÇO** do REEXAME NECESSÁRIO, para manter a sentença em sua integralidade, nos termos da fundamentação.

É o voto.

P.R.I.C.

Belém (PA), 08 de outubro de 2018.

**ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**  
Desembargadora Relatora